Lei nº 1809, de 29 de outubro de 2019.

"Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, nas vias e logradouros públicos, em locais previamente determinados, áreas de estacionamento rotativo pago denominado "ZONA AZUL", destinadas a estacionamento de veículos automotores, mediante o pagamento de tarifa.

Parágrafo Único – Através de Decreto do Executivo Municipal, serão definidos:

I - os logradouros que integram a "ZONA AZUL", seus limites e seu número;

II – Os dias e horários de funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo pago;

III – O valor a ser cobrado e o tempo de permanência em cada local;

IV- Demais parâmetros necessários para a boa operacionalização da Zona Azul;

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante licitação, empresa para implantar e operar o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Art. 3º. – A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de sistema eletrônico informatizado e parquímetros multivagas, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 4º. – O tempo de validade dos tíquetes deverá ser em fração de hora em hora.

Art. 5º. – O valor a ser cobrado pelo uso das vagas na ZONA AZUL por veículos automotores, sendo automóveis, caminhonetes e camionetas, deverá ser ajustado anualmente por decreto, obedecido, no mínimo, o índice de reajuste da URM (Unidade de Referência do Município).

Art. 6º. – As vias e logradouros públicos incluídos na "ZONA AZUL", são considerados áreas especiais de estacionamento que só será usufruído mediante o pagamento de tarifa instituída pelo Município.

Art. 7º. – Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, além das hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Normas Correlatas, ficando o infrator (condutor ou proprietário de veículo) sujeito às sanções previstas no artigo 181, XVII, Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas:

I - Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - A falta ou o incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanhar;

III - O não pagamento da tarifa estabelecida;

IV - Portar cartão ou tíquete já usado ou rasurado ou suspeito de uso indevido;

V – Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;

VI – Ocupar vaga destinada a outra categoria de veículo.

Art. 8º. – O veículo estacionado com o motorista dentro do mesmo não fica isento do pagamento da tarifa.

Art. 9º. – A tarifa para cada hora de estacionamento corresponderá, no mínimo, a 2 % da URM (Unidade de Referência do Município).

§ 1º - O período de estacionamento será de fração de hora em hora, sendo permitida prorrogação totalizando, no máximo, 3 (três) horas, conforme zona de estacionamento;

§ 2º - Durante o período previsto no cartão ou tíquete, o usuário poderá, com o mesmo cartão ou tíquete, estacionar seu veículo em qualquer uma das vagas existentes na área de abrangência da "Zona Azul";

§ 3º - Ficam isentos de pagamento de tarifas nas áreas de estacionamento denominadas "ZONA AZUL":

I - veículos oficiais (policiais, bombeiros, exército, ambulâncias etc.), quando estiverem a serviço e devidamente identificados através de placa ou autorização;

II – os usuários que estacionarem em local delimitado e sinalizado, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

III - os veículos devidamente cadastrados e autorizados como táxi, dentro das faixas próprias;

IV - os veículos de transporte coletivo nos seus respectivos pontos, dentro das faixas próprias;

V – outros veículos em suas faixas próprias, especificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. – Cometidas quaisquer das irregularidades previstas no artigo 7º. o usuário receberá um "Aviso de Irregularidade", especificando o enquadramento da irregularidade, sendo que o usuário poderá regularizar sua situação obedecendo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e também os critérios expressos abaixo:

§ 1º- O veículo estacionado irregularmente estará sujeito a receber dos agentes da concessionária um aviso de irregularidade para cada hora que estiver irregular, sendo que o usuário poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, regularizar o aviso junto à concessionária realizando o pagamento, como medida sócioeducativa, do valor equivalente a 10 (dez) horas de estacionamento rotativo para cada irregularidade, sendo que o valor equivalente a tarifa de 1 (uma) hora, por irregularidade, será descontada e creditada à concessionária pela irregularidade cometida e o saldo equivalente a 5 (cinco) horas serão creditadas em favor do Fundo Municipal de Trânsito, sendo o crédito remanescente, equivalente às 4 (quatro) horas de estacionamento rotativo, será destinado ao próprio usuário, como crédito para uso na ZONA AZUL.

§ 2º- Esgotado o prazo referido neste artigo sem a devida quitação, o Aviso de Irregularidade será convertido em multa por infração de trânsito, pelo órgão competente, com abrigo no artigo 181, inciso XVIII da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a ser executada pela Autoridade de Trânsito e seus Agentes.

§ 3º- Ultrapassado o prazo estipulado para quitar o Aviso de Irregularidade, e não tendo ocorrido por parte do usuário a quitação, a Concessionária deverá informar ao Poder Público a relação de veículos para que a Autoridade de Trânsito transforme o "Auto de Irregularidade" em "Auto de Infração" conforme Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º- Fica autorizado a promover, quando necessário for, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio.

Art. 11. – O prazo da concessão de que trata esta Lei será de, no máximo, 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez por igual período, desde que de comum acordo entre a Concessionária e o Poder Executivo Municipal.

§ 1º- A concessão de que trata esta lei será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, em cujo julgamento, além de outros requisitos previstos no edital, serão considerados a melhor oferta técnica e a maior oferta de recursos a serem destinados mensalmente ao Fundo Municipal de Trânsito.

§ 2º- A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos e softwares empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, bem como contratar e manter às suas expensas e responsabilidade todo o pessoal envolvido, que se fizerem necessários à operação da concessão.

Art. 12. – Deverá ser assegurado a demarcação nas áreas de estacionamento rotativo pago – Zona Azul de 2% das vagas para uso exclusivo por pessoas com deficiência e 5% das vagas para uso exclusivo de idosos.

Art. 13. – Não caberá, em nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória ao Poder Público e à Concessionária por acidentes, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo sistema ZONA AZUL.

Art. 14. – O estacionamento na ZONA AZUL, não implica na guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente autorização de permanência do veículo em local indicado, durante o período de tempo determinado, com obediência as disposição da presente lei, no seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15. - Compete ao Órgão Executivo de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta lei, conforme previsão da Lei Municipal nº 1713/2018.

Art. 16. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário principalmente as disposições da Lei Municipal nº 639/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 29 de outubro de 2019. -

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal